



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 026/2024 - Processo Administrativo nº 3642/2024

Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, Lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **Decisão Administrativa (Ato Administrativo)** que habilitou a empresa **Camminare Máquinas e Empreendimentos Ltda**, já qualificada no processo licitatório em questão, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, inciso I¹ da lei nº 14.133/2021 o recurso administrativo poderá ser interposto em prazo de três dias úteis, sendo instaurado por determinação de comissão de licitações no dia 08/10/2024, com prazo inicial estipulado no dia 09/10/2024 e prazo final em 11/10/2024. Portanto, o presente recurso se faz tempestivo.

2. DOS FATOS

De maneira objetiva, a recorrente busca se insurgir contra decisão proferida no presente processo licitatório, que concebeu a empresa recorrida como vencedora do processo licitatório, mesmo tendo violado disposição do edital concernente ao dever de apresentação de garantia e assistência técnica de no mínimo 12 (doze) meses, conforme manual do fabricante (proprietário).

2.1 DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DISPOSTA EM EDITAL

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



O edital em seu termo de referência, exige qualificação técnica do veículo nas seguintes condições:

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
O veículo oferecido deve possuir uma garantia mínima de 12 meses, sem limite de quilometragem.

A exigência está disposta no termo de referência do edital, impondo aos licitantes, que apresentem veículo com garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limitação de quilometragem. A questão a ser relacionada no presente caso, consiste na inferioridade da proposta da recorrida, que ofertou o veículo Renault Master com Adaptações de Ambulância tipo A Simples Remoção.

Embora a proposta tenha realizado cópia dos termos do edital, concernentes à qualificação técnica do veículo, o catálogo (manual do fabricante) diz o contrário. O catálogo dispõe que a garantia será de 12 (doze) meses ou 100 (cem) mil quilômetros.

Garantia	
Garantia	1 ano ou 100 mil quilômetros (o que ocorrer primeiro)

O catálogo será anexado para melhor cognição do administrador público, a fim de demonstrar o inequívoco vício na proposta da recorrida, que auferir ilegalidade contrária aos preceitos administrativos e ao interesse público. (Doc. nº 1)

Além disso, deve-se enfatizar que a recorrida incluiu informações falsas em sua proposta, uma vez que reproduziu o texto do termo de referência em sua integralidade na especificação do veículo Renault a ser ofertado, mesmo sabendo que a garantia era limitada pela quilometragem. Cita-se trecho da proposta da recorrida.

CAMMINA
NOME: CAMMINARE MAQUINAS E EM CNPJ: 35.741.144/0001-83 – INSCRIÇÃO RUA BOLIVIA, Nº 1380 – SALA 5A – JARDIM CEP: 14.400-070 – e-mail: / amanda.
pela fábrica um sistema de ar condicionado, sua capacidade térmica deverá ser com no mínimo de 26.000 BTUS; garantia de fábrica de no mínimo 12 (doze) meses. Documentação e Emplacamento: Entregar os veículos emplacado em nome do Fundo Municipal da Saúde; GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA O veículo oferecido deve possuir uma garantia mínima de 12 meses, sem limite de quilometragem. A primeira revisão deve ser gratuita para o Município, com a empresa licitante cobrindo todos os custos de mão de obra e



Ou seja, em qualquer cenário, até mesmo em eventual aceitação da proposta e indeferimento recursal, a recorrente ainda poderá instaurar procedimentos junto aos órgãos de controle para reversão de decisão administrativa ilegal, ou ainda, persecução penal por adulteração de documento com intento fraudulento.

Assim, tem-se comprovada situação de ilegalidade e descumprimento ao edital, que não pode ser relativizado por se tratar de questão (elemento) intrínseco à funcionalidade do objeto, coadunando-se diretamente com a prestação de serviços públicos a serem prestados pelo Município.

Basta analisar todo o contexto fático em atendimento aos princípios de menor dispêndio à administração pública, em que se deve efetuar exame do ciclo de vida do objeto licitado, **considerando as despesas de manutenção, utilização e custos indiretos em geral, sendo imprescindível ponderar sobre o critério elencado no art. 34 § 1º da lei nº 14.133/21.**

Ao impor um limite de quilometragem, a empresa transfere para o município os riscos de possíveis imprevistos e falhas mecânicas que possam surgir após o alcance desse limite. Isso representa uma falha significativa na garantia originalmente prevista no edital, uma vez que, ultrapassado o limite de quilometragem, o município será obrigado a arcar com os custos de reparos, manutenção ou até mesmo substituição de peças que deveriam estar cobertas pela garantia. **Esse fato aumenta substancialmente o risco financeiro e operacional para o município, que se verá obrigado a destinar recursos públicos adicionais para manter a ambulância em funcionamento.**

Em casos assim, tem-se a sobreposição de manuais de garantia do produto, em **detrimento do que declara a proposta da licitante recorrida.** Desse modo, há prejuízo ao fornecimento, tendo em vista que o Município estará adquirindo veículo sem a devida exposição fática sobre os efeitos da garantia e circunstâncias em que será fornecido.

Trata-se assim, de risco administrativo provocado pela recorrida, que se omite diante de um dever inerente à posição como participante de licitação e posteriormente do contrato. Em cumprimento ao dever de cooperação entre as partes e boa-fé objetiva, também atinentes ao processo licitatório, **caso a recorrida de fato fosse se responsabilizar pela garantia do veículo, a fim de assegurar a administração pública de que não haveria limite de quilometragem, conforme edital, assumiria expressamente tal encargo, assegurando assim, o exaurimento de eventual contratação.**

2.2 DO VÍCIO DOCUMENTAL (INDÍCIO DE FRAUDE)



Como se verificou, o catálogo da fabricante Renault, sobre o mesmo veículo a ser fornecido pela empresa recorrida, **atesta o descumprimento ao edital promovido por sua proposta, o que deve ser imediatamente deliberado no âmbito recursal, para exclusão da recorrida pela ilegalidade consubstanciada.**

Prosseguindo, a recorrida além de apresentar proposta irregular que descumpra o edital, suprimindo atributo (garantia), acaba por também **declarar informação falsa em sua proposta, talvez com a intenção de incutir engano ao julgamento objetivo realizado pelos agentes públicos que ora conduzem a licitação.**

A proposta da recorrida como já demonstrado, apresentou informação falsa que o próprio catálogo da fabricante desmente, o que por si só, configura fraude contra o caráter competitivo, além de crime contra administração pública a ser apurado em via apropriada.

Portanto, em prevenção a qualquer exaurimento de crime eventualmente cometido ou irregularidade processual da licitação, faz-se necessário afastar os vícios por meio da decisão a ser proferida no julgamento recursal.

2.3 DA DIVERGÊNCIA ENTRE MODELOS DE GARANTIA

Em alguns casos semelhantes, a administração pública eventualmente e de forma ilegal, acata a proposta e denega recursos, sob a tese de que a recorrida ao se tornar fornecedora, providenciará ao Município, garantia contratual na forma estabelecida pelo edital.

Ocorre que a garantia contratual não se confunde com a da fabricante, sendo questões distintas que assim devem ser tratadas, sob pena de irregularidade a ser encaminhada em forma de denúncia aos órgãos de controle.

A exigência de garantia da fabricante, nos moldes dispostos no edital também faz referência à assistência técnica autorizada, o que só é possível mediante garantia concedida pela fabricante do produto que ora é adquirido pela administração pública. Cita-se trecho do termo de referência, concernente à exigência de unidade de assistência técnica no raio específico.

A empresa licitante deve apresentar, junto com sua proposta de preços, um documento declarando que o veículo proposto possui assistência técnica autorizada para revisões periódicas e defeitos de fabricação, dentro de um raio de 200 km da sede do Município de Imituva-PR.

Sendo assim, há preponderante diferenciação entre cada uma das garantias existentes, sendo a que se encontra disposta no edital, referente à garantia e assistência técnica, ambas provenientes da fabricante do produto, o que deve ser respeitado pela fundada justificativa já



realizada pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e também pela forma de utilização do veículo que será destinada à prestação de serviços públicos, sendo o uso do veículo de natureza extenuante.

2.4 DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE FLEXIBILIZAÇÃO DO OBJETO

Por fim, cabe mencionar que não há no presente caso, hipótese de flexibilização do edital, uma vez que o veículo em nada é superior ao objeto licitado, não sendo possível relativizar as condições e disposições do edital. Explicando, **é comum que administração pública resolva flexibilizar alguns atributos técnicos do objeto licitado, desde que haja superioridade qualificativa que torne preponderante e notável seu benefício.**

Tal possibilidade decorre de um julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 394/2013 - Plenário. A decisão proferida dispõe da seguinte forma:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.”

Aqui, no presente caso, não se verifica uma proposta superior, mas sim uma proposta que aufere risco administrativo ao ente proponente da licitação, uma vez que suprime requisito indispensável de que o veículo não possua como condição de garantia, limitação de quilometragem, conforme prática mercantil da fabricante Renault.

Deveria a recorrida, ter se orientado em conformidade com o edital, comprovando garantia em modalidade distinta, por algum meio de contratação ou resolução junto à fabricante, assim como é feito pela marca fabricante Mercedes-Benz, em que a garantia não possui qualquer limitação de quilometragem.

Logo, conclui-se que **não é possível ou viável juridicamente, flexibilizar o objeto para aceitar a proposta da recorrida, por já ter sido demonstrado, vício intrínseco que promove risco administrativo, em supressão de condição substancialmente importante do objeto, uma vez que se refere diretamente à prestação dos serviço público.**

3. DO DIREITO

3.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL



O art. 5º² da lei nº 14.133/21 dispõe que na aplicação da referida lei, devem ser observados durante o processo licitatório, em todas as suas fases, os princípios administrativos também provenientes da Constituição Federal (CF).

Dentre tais princípios, há vinculação ao edital, atendendo a legalidade do processo administrativo, em que todos os licitantes devem respeitar o regramento estabelecido. O edital figura como forma processual em que os licitantes debatem e ofertam propostas que devem se coadunar obrigatoriamente às especificações técnicas do objeto.

A recorrida então descumpre o edital, não cumprindo requisito de garantia sem limitação de quilometragem, tendo omitido qualquer contratação de garantia suplementar, ensejando vício intrínseco à higidez processual, que impede até mesmo eventual diligência, por se tratar de omissão e vício substancial insanável.

Assim, tem-se violação ao edital, de modo variado e substancial, não podendo haver afastamento de vícios pelo argumento de formalismo excessivo, uma vez que o descumprimento **se comunica com requisitos técnicos relevantes e que se coadunam diretamente com o propósito (aspecto teleológico) da licitação e do objetivo de interesse público.**

O raciocínio é simples: a ambulância a ser adquirida executará alto volume de demandas, em extenuante e ininterrupta atividade de transporte de pacientes, o que denota logicamente, uma melhor forma de assegurar a eficiência do produto e sua continuidade à disposição dos serviços públicos a serem prestado pelo Município.

Em complemento, o art. 59³ da lei nº 14.133/2021 implica que as propostas serão desclassificadas quando **não obedecerem às especificações técnicas detalhadas do edital**, que existem por razões bastante óbvias. O dispositivo então, elenca o dever de exclusão da proposta que não cumpre especificações técnicas detalhadas no edital, o que deve ser promovido imediatamente, a fim de restaurar a higidez processual.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;



3.2 DO VÍCIO SUBSTANCIAL

O art. 139⁴ do Código Civil (CC) dispõe que os erros substanciais se consumam quando estes interessarem à natureza do negócio, ao **objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais**.

O fato de o veículo ser oferecido com garantia de **12 meses e limite de 100.000 quilômetros** não atende à finalidade de uso intensivo exigida por uma ambulância. Ambulâncias, por natureza, são veículos submetidos a **uso extenuante** e constante, especialmente no contexto de serviços públicos de saúde, onde o pronto atendimento e transporte rápido de pacientes são críticos. Esse tipo de veículo pode facilmente ultrapassar o limite de 100.000 quilômetros durante o período de 12 meses devido à demanda intensa por seu uso em emergências.

Dada a importância crítica das ambulâncias para a saúde pública e sua operação em situações de vida ou morte, o descumprimento do edital configura **vício substancial**, pois impacta diretamente a **segurança, a continuidade do serviço e o interesse público**. A garantia limitada de quilometragem compromete a confiabilidade do serviço de saúde e expõe o município a riscos não previstos, o que pode resultar em interrupções no atendimento de emergência, gerando prejuízos à população e ao sistema de saúde local.

Sendo assim, configura-se vício substancial, por se tratar de descumprimento atinente à natureza e qualidade essencial à aquisição celebrada, não sendo passível de correção ou diligência, pois afetaria de maneira contundente, a competitividade do certame.

3.3 DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Por estar a autoridade julgadora atrelada à Teoria dos Motivos Determinantes, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos decisórios, os atributos do ato devem se fazer presentes, são eles: *competência, objeto, motivo, forma e finalidade*.

Devem estar presentes, em caso de aceitação e consequente subsistência da decisão que classificou a recorrida, os motivos e fundamentos que embasam e que sanam a ilegalidade apontada, o que não será possível, justamente em decorrência dos mandamentos legais que ora se inserem na questão.

⁴ Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;



Desse modo, caso haja subsistência da **continuidade da recorrida**, **requer que seja emitido despacho decisório fundamentado**, apto a demonstrar o saneamento da questão, uma vez que em caso de continuidade sem nenhuma providência ou diligência administrativa no **sentido de garantir cumprimento da qualificação técnica do objeto**, poderá ser instaurado processo de responsabilização administrativa contra os agentes públicos competentes pela condução da compra, além de controle jurisdicional iniciado pela recorrente, a fim de promover a observância às disposições legais que se inserem no contexto fático.

Assim, requer que haja motivação adequada aos atos administrativos, sob pena de comprometimento da higidez processual e consequente (consequência prática - Art. 20 da LINDB) persecução punitiva que somente irá agravar a situação.

3.4 DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Segundo disposição do art. 20⁵ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), dispõe que as decisões em âmbito administrativo, judicial e da controladoria, devem sempre considerar as consequências práticas **e não somente a valoração jurídica em abstrato**.

O efeito prático a ser considerado pela comissão, em caso de aceitação de proposta viciosa da recorrida, consiste no fato de suprimir atributo técnico que deveria constar no veículo, podendo afetar o objetivo da administração pública em disponibilizar à coletividade, funcionalidade de seus serviços públicos.

Além disso, em caso **de modificação ilegal do objeto, que conforme o edital não admite desnaturação ou alteração de suas qualificações**, poderá a administração, assumir risco administrativo concernente à perda de garantia da fabricante, ensejando a perda de assistência especializada e que de fato garanta a eficiência do veículo na prestação dos serviços públicos.

Por fim, em consideração aos efeitos práticos, deve a autoridade considerar todos os cenários hipotéticos em que a recorrida busque modificar ilegalmente o objeto licitado, não podendo haver qualquer desconstituição do objeto, por já demonstrada vinculação do edital como decorrência lógica do preceito de legalidade administrativa.

4. DO RISCO ADMINISTRATIVO

⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



O art. 37 § 6º da Constituição Federal (CF) dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, responderão pelos danos eventualmente causados, em caráter objetivo. Ou seja, para verificação do dano e responsabilização, basta a identificação de nexo causal, não havendo necessidade de comprovação do dolo ou culpa relacionada ao fato lesivo.

O presente recurso figura ainda, como instrumento informativo, que leva ao conhecimento da administração e de seus agentes públicos, que há possível risco administrativo ensejado pela proposta irregular da recorrida. Ou seja, não poderá o administrador público, se escusar do conhecimento de que há preponderante entrave na aceitação da proposta recorrida, por vícios intrínsecos já elucidados.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO OBJETO

Conforme já demonstrado, não há qualquer disposição que autorize a flexibilização do objeto, não havendo nenhum critério a ser relativizado, **uma vez que o veículo não é superior ao que dispõe o edital.** E não sendo superior, não há como flexibilizar ou permitir que o objeto ofertado pela recorrida seja escolhido como melhor e mais vantajosa proposta.

Além disso, a situação fica ainda mais grave quando analisada sob o ponto de vista jurisprudencial, em que a flexibilização de objeto fora constituída. No presente caso, deve preponderar o real caráter teleológico do objeto, ao que ele busca consubstanciar, devendo haver **preponderância dos elementos técnicos, que devem ser analisados em desapego à obsessão pelo menor preço,** devendo ceder lugar ao provimento de interesse público, uma vez que os demais veículos são capazes de cumprir o edital e garantir a execução eficiente dos serviços públicos municipais.

6. DO PEDIDO

Excelentíssimo Pregoeiro e colenda comissão de licitações, diante de todo o exposto requer:

⁶ § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



- A)** Que seja realizado **juízo de ponderação e reconsideração pelo Pregoeiro** de maneira prévia ao encaminhamento à autoridade julgadora do recurso, na forma do § 2º⁷ do art. 165 da lei nº 14.133/21 e em contemplação do princípio da segregação das funções, a fim de garantir celeridade e eficiência administrativa;
- B)** Caso não haja reconsideração da decisão administrativa de classificação da recorrida, requer o **provimento do presente recurso** para restabelecimento da higidez processual, **devendo ser excluída** do processo licitatório a empresa **recorrida Camminare Máquinas e Empreendimentos Ltda**, em decorrência de omissão e vício substancial capaz de comprometer o interesse público, ensejando ainda risco administrativo passível de controle jurisdicional;
- C)** Requer a **emissão de ato administrativo para reclassificação das demais empresas licitantes**, de modo que se consolide o real objetivo da licitação;
- D)** Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar futuro encaminhamento de representação à Corte de Contas e Ministério Público, **por se tratar de matéria de evidente falha administrativa e descon sideração da legislação vigente**, o que ocorrerá mediante adoção e permissão concedida pelo art. 170, §4º⁸ da lei nº 14.133/2021;

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 11 de outubro de 2024.

REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04

⁷ § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

⁸ § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.